



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/05/2014 – ITEM 75

TC-001821/026/12

Prefeitura Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nilce Ayako Miashita.

Acompanham: TC-001821/126/12 e Expedientes: TC-000353/012/12, TC-035712/026/12 e TC-022438/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Sete Barras**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Registro – UR.12

elaborou o relatório de fis. 24/63, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não providenciada a acessibilidade em prédios públicos e, no Planejamento das Políticas Públicas, apresentou Metas/Unidades de Medida inapropriadas para Projetos/Atividades de Ações dos Programas Governamentais.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão e nem foi realizada a divulgação, na página eletrônica do município, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dados alusivos ao Terceiro Setor, procedimentos licitatórios e ações governamentais.

CONTROLE INTERNO – falta de relatório periódico quanto às suas atribuições, em desacordo com o artigo 74 da CF.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,76%, não amparado por superávit financeiro; alertas no Acessório 1 sobre a situação de liquidez deficitária.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - diferença apurada no Resultado Financeiro, pendente de esclarecimentos pela origem; desequilíbrio orçamentário; o déficit orçamentário de 2012 fez aumentar o déficit financeiro retificado de 2011.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - ausência de liquidez.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento relevante.

RENÚNCIA DE RECEITAS - falta de cobrança do ISSQN no tocante à atividade cartorária.

DESPESAS DE PESSOAL - gastos representaram 53,27% da Receita Corrente Líquida; superação dos limites prudenciais previstos no artigo 59, § 1º, inciso II e artigo 22, parágrafo único, todos da LRF.

PRECATÓRIOS – Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; divergência do saldo com o informado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sistema AUDESP; depósito junto ao Tribunal de Justiça regular e pagamento dos requisitórios de baixa monta.

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO - prestações de contas fora do prazo; devolução a maior de saldo não utilizado e despesas com datas anteriores ao período de aplicação.

BENS PATRIMONIAIS - levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, pendente de conclusão.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - inobservância, em razão da existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - lançamento incorreto; abertura de autos próprios (TC-374/012/13¹) para tratar de falhas relevantes nos procedimentos licitatórios, consistentes no descumprimento à Lei de Licitações e Contratos e Jurisprudência desta Casa.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - atraso na conclusão de obra, sem comprovação de prorrogação de prazo.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação, na página eletrônica do município, das peças de

¹ Este TC foi encaminhado a UR-12 para, após as diligências necessárias, instruí-lo como Termo Contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planejamento, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDES.

QUADRO DE PESSOAL - permanência indevida de cargos em comissão, que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS – não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - gastos acima da média dos últimos três anos, bem como da despesa do ano de 2011.

ENSINO - aplicação de 25,93% no ensino global; emprego total dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 72,01% gastos com o magistério.

SAÚDE – consoante verificado pela Fiscalização, foram aplicados 36,43% da Receita de Impostos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1821/126/12) e os expedientes TCs-353/012/12, 22438/026/13 e 35712/026/12.

O **TC-353/012/12** foi encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de Registro, contendo sentença trabalhista movida por servidor municipal. A fiscalização não constatou falhas da espécie no exercício em exame.

No **TC-35712/026/12**, a Distribuidora Veicular Ltda. remeteu notificação à Prefeitura Municipal de Sete Barras, solicitando quitação de débito de notas fiscais originadas pela aquisição de pneus.

A Fiscalização verificou que, entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013, a Prefeitura procedeu à quitação de tais débitos.

No **TC-22438/026/13**, Claudemir José Marques, Vereador da Câmara de Sete Barras, noticiou possíveis irregularidades em contrato firmado com a empresa de transporte coletivo Mina do Vale (transporte escolar), especificamente no lançamento de dados da referida contratação no Balanço Patrimonial do Executivo Municipal do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consoante apontado pela UR-12, referido ajuste está sendo examinado no TC-293/012/10, e sua contabilização foi realizada em 2012, sendo um dos fatores que provocou a elevação da dívida de longo prazo.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação da responsável, todavia o prazo de defesa transcorreu "in albis".

Analizando a parte econômica, ATJ registrou que as contas encontravam-se comprometidas em razão do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e em face das diversas ocorrências relativas a área de sua atuação, envolvendo déficit orçamentário, aumento dos déficits financeiro e econômico, divergência no resultado financeiro, ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, aumento das dívidas de curto e longo prazo e falhas nos registros dos débitos de precatórios, tudo isso agravado pela ausência de defesa.

Sob o aspecto jurídico, ATJ, acompanhada de sua Chefia, seguiu as conclusões de seu preopinante, registrando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entretanto, a observância da aplicação mínima no ensino, saúde e emprego total dos recursos do FUNDEB.

O douto Ministério Público de Contas considerou desabonadoras as falhas relativas à: omissão na edição do Plano Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não adoção de medidas objetivando a acessibilidade nos prédios públicos; ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno; falta do Sistema de Informação ao Cidadão; falhas no regime de adiantamento; e falhas quanto ao levantamento dos bens móveis e imóveis e no lançamento das licitações.

Quanto aos gastos com publicidade e existência de cargos em comissão fora dos parâmetros constitucionais e legais, propôs que as matérias fossem objeto de análise em autos apartados.

Indicou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências em montante correspondente a 35,93%, bem como o déficit orçamentário da ordem de 2,76%, sem respaldo de superávit financeiro do exercício anterior, aliado ao fato do aumento das dívidas de curto e longo prazo, sem liquidez para honrá-las, além da não cobrança de ISS das atividades cartorárias, eram falhas que denotavam o desrespeito ao planejamento orçamentário e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

à responsabilidade na gestão fiscal, sendo motivos determinantes para a emissão de parecer desfavorável.

SDG também considerou que as contas estavam comprometidas em razão do descumprimento da LRF (artigo 42), da Lei Eleitoral, das alterações orçamentárias de 36% da despesa inicialmente fixada e do sucessivo déficit da execução orçamentária, que veio gerar aumento do nível de endividamento.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Sete Barras**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 2,76% - R\$ -749.431,12

Aplicação ensino: 25,93% **Magistério:** 72,01% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 53,27% **Aplicação na saúde:** 36,43% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

O disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi atendido.

Quanto aos precatórios, o Município depositou na conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício, bem como foram pagos os requisitórios de baixa monta. Cabe, todavia, recomendação para a adequada contabilização.

Não obstante esses fatores positivos, a Fiscalização verificou a ocorrência de várias irregularidades, destacando-se aquelas relativas a: déficit da execução orçamentária, que provocou aumento do déficit financeiro; abertura de créditos adicionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

realização de transferências correspondentes a 35,93% da despesa prevista; descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a falta de liquidez para respaldar as despesas processadas inscritas em restos a pagar relativas aos últimos oito meses do exercício, consoante demonstrado na fl. 87; manutenção de cargos em comissão que contrariam as disposições do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; despesas com publicidade e propaganda oficial em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

A tais situações se agregam a não cobrança de ISS nas atividades cartorárias; a inobservância da ordem cronológica de pagamentos, diante da existência de restos a pagar de exercícios anteriores; e a falta da transparência de seus atos². Tudo isso agravado pela ausência de defesa, apesar de a Responsável ter sido regularmente notificada por duas oportunidades, pessoalmente e por publicação no D.O.E. .

Nessas condições, acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e do douto MPC, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Sete**

² Não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão e nem foi realizada a divulgação na página eletrônica dos dados alusivos ao Terceiro Setor, procedimentos licitatórios e ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Barras, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito recomendando que adote medidas objetivando impedir todos os desacertos indicados no relatório de Fiscalização de fls. 24/63.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro